

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos	Limites máximos em mg/kg (ppm)
Bifentrina	(a)
Bromopropilato	(a)
Cartape	20
Clordano (soma dos isómeros cis e trans)	0,02 *
Diclorvos	(a)
Dicofol	(a)
Dimetoato	0,2
Ometoato	0,1
Etião	2
Fenitrotião	(a)
Flucitrinato (soma dos isómeros)	(a)
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,01 *
Malatião (soma de malatião e de malaaxon, expressa em malatião)	(a)
Metidatião	(a)
Monocrotofós	(a)
Foxime	(a)
Profenofós	(a)
Propargite	(a)
Quinalfós	(a)
Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete)	(a)

* — Limite de determinação analítica.

(a) Se não forem adoptados limites harmonizados, a nível comunitário, até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- a) 0,02 *;
- b) 0,01 *;
- c) 0,05 *;
- d) 0,1 *.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 128/94

de 1 de Março

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Fica sujeito à obrigatoriedade de indicação de preços, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, o transporte de passageiros em veículos ligeiros em regime de aluguer denominados «táxis».

2.º Deverá constar de um autocolante afixado no vidro traseiro lateral esquerdo do veículo, virado para o respectivo interior, informação relativa às diferentes tarifas e suplementos em vigor e suas condições de aplicação, resultantes de convenção celebrada, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de Dezembro.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio. — Pela Ministra do

Ambiente e Recursos Naturais, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins*, Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 118/94

A Portaria n.º 57/94, de 24 de Janeiro, que revê os preços dos medicamentos para o ano de 1994, prevê alterações que, nalguns casos, se traduzem pela redução dos mesmos.

A fim de que esta redução de preços possa produzir efeitos imediatos, torna-se necessário estabelecer um período transitório durante o qual se permite a remarcação do preço das embalagens.

Assim, ouvidas as entidades interessadas e tendo em conta o disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 101/91, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — É permitida às farmácias a dispensa de medicamentos cujos preços sejam objecto de remarcação.

2 — A remarcação de preços a que se refere o número anterior poderá ser feita, uma só vez, através de etiquetas autocolantes pelo produtor ou importador de medicamentos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1994.

Ministério da Saúde, 25 de Janeiro de 1994. — O Secretário de Estado da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 129/94

de 1 de Março

Nos termos do n.º 5 do título II das regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores

das salas de jogos tradicionais e privativas das máquinas dos casinos, aprovadas pela Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, 88% do montante das gratificações distribuídas naquelas salas destinam-se aos trabalhadores, cabendo os restantes 12% ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos.

De harmonia com o disposto nos n.ºs 7 e 17 do título I das referidas regras, as empresas concessionárias procedem, no dia útil imediato àquele em que lhes são entregues as gratificações apuradas, ao depósito destas em conta bancária aberta em nome da respectiva comissão de distribuição de gratificações (CDG).

Por seu turno, no final de cada mês, cada CDG liquida o valor correspondente a 12% do montante global das gratificações, depositando-o em conta bancária de que é titular o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos.

A solução encontrada vem-se revelando inconveniente, na medida em que retarda desnecessariamente a entrega dos 12% das gratificações que cabem ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, entidade a quem eles efectivamente se destinam.

Assim, tendo por objectivo tornar mais célere a entrega àquele Fundo dos mencionados 12%, de modo que o mesmo possa proceder de imediato à aplicação financeira das verbas que lhe cabe gerir, opta-se agora por estabelecer que a repartição do montante das gratificações, nos termos previstos no referido n.º 5, seja efectuada pelas empresas concessionárias no dia imediato ao da percepção das ditas gratificações.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores beneficiários e a associação patronal interessada.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O n.º 7 do título I das regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, aprovadas pela Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

7 — No dia útil imediato ao da entrega referida no número anterior, a empresa concessionária procede ao depósito de 88% da importância das gratificações na conta bancária da CDG e dos restantes 12% em conta bancária do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos.

2.º É revogado o n.º 17 do título I das regras referidas no número anterior.

3.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1994.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.